



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000134/2025
Processo: 10694-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 152/2025.

EMENTA: "Proíbe a utilização e o ensino da linguagem neutra ou não binária na Educação Básica pública e privada no âmbito do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 134/2025, que: "Proíbe a utilização e o ensino da linguagem neutra ou não binária na Educação Básica pública e privada no âmbito do Município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta versa sobre diretrizes educacionais, o que suscita debate quanto à competência legislativa municipal. A Constituição Federal, em seu art. 22, XXIV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora os municípios possam suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), não lhes é conferida a prerrogativa de legislar de forma autônoma sobre conteúdos curriculares, normas gramaticais ou metodologias de ensino.

Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçam esse entendimento. Destaca-se a ADI 7019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos. Por unanimidade, a Corte entendeu que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação. Esse entendimento não diz respeito ao conteúdo da norma, limitando-se à análise sobre a competência para editar lei sobre a matéria.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279255



O conteúdo da proposta possui vício formal, por legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, e vício material.

O ministro Nunes Marques acompanhou o relator pela inconstitucionalidade da norma, mas acrescentou que qualquer tentativa de impor mudanças ao idioma por meio de lei será ineficaz. Para ele, são inconstitucionais tanto as leis estaduais que proíbam o uso de determinada modalidade da língua portuguesa quanto as que as impõem.

O ministro André Mendonça também seguiu o relator, mas fez uma ressalva de entendimento ao assentar que norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

